



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 130/2025

Maceió, 2 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 855/2024 que *“Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a garantia às mães com filhos portadores do transtorno do espectro autista ou tutor/curador legal a prioridade nos programas habitacionais no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”*, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 855/2024, as imposições previstas no art. 3º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 3º do prospecto legislativo apresenta vício de inconstitucionalidade material, ao estabelecer a dispensa de todos os requisitos dos programas habitacionais para as famílias beneficiárias.

A Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida, veicula normas gerais de política habitacional de caráter nacional, fixando objetivos, diretrizes, critérios de seleção, estrutura de faixas de renda e fontes de financiamento. Esses elementos constituem pressupostos estruturantes da política nacional, indispensáveis para a focalização do gasto público e a coordenação federativa.

Nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais em matéria de direito urbanístico, cabendo aos Estados suplementá-las, jamais derogá-las. A dispensa ampla de todos os requisitos prevista no art. 3º subverte o regime federal e inviabiliza a coordenação operacional e financeira dos programas.

Ademais, as prioridades previstas na legislação federal não se confundem com isenção de requisitos, mas sim com ordenação preferencial do atendimento dentro dos critérios objetivos estabelecidos. Converter prioridade em dispensa total rompe a isonomia material disposta no *caput* do art. 5º, bem como desvirtua a impessoalidade, a moralidade administrativa e compromete a eficiência disposta no *caput* do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 855/2024, especialmente o art. 3º, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/10/2025.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002

